



Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					9:31:03


 Número da OC 892000801002022OC00074 - Itens negociados pelo valor total Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 Situação ADJUDICAÇÃO AUTORIDADE UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Ata](#) [Recursos](#) [Atos Decisórios](#)

29569270861 Rogerio Lovantino da Costa

Imprimir



COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 068/CPB/2022
 Processo nº: 0589/2022
 Objeto: Prestação de serviço de Fornecimento, instalação e Manutenção de portas corta-fogo e acessórios, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I.
 Licitante Autor: 07.251.160/0001-52 - AALC PORTAS CORTA FOGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem: Gostaria de interpor recurso, para pedir diligência ao atestado de capacidade técnica apresentado. Entendemos que o mesmo encontra-se em desacordo com o edital.
 Data: 11/10/2022 15:08:08

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro: Rogerio Lovantino da Costa

Mensagem:

Data: 11/10/2022 15:18:36

Decisão: Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/CPB/2022 – COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

A empresa AALC PORTAS CORTA FOGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 07.251.160/0001-52, sediada na Rua Joaquim Nunes Teixeira, 106 – Galpão I – Vila Plana – São Paulo/SP, cep: 05731-370, por sua proprietária ADRIANA APARECIDA LOPES COLOMA, vem devidamente constituída, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS: A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 68/CPB/2022 que tem por objeto a prestação de serviço de fornecimento, instalação e manutenção de portas corta fogo e acessórios conforme especificações constantes no termo de referência e anexo I. Ocorre que durante a sessão pública a empresa habilitada e vencedora, PROSPERA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ n. 40.867.862/0001-30 apresentou atestado de capacidade técnica de empresa privada para qual neste ato, solicitamos diligência para análise e comprovação da veracidade.

2. DOS MOTIVOS DA DILIGÊNCIA: A Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, conforme o Art. 43 a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.

3. DOS PEDIDOS:
Pedimos que seja feita uma diligência e análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa PROSPERA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 40.867.862/0001-30 não observando apenas se os materiais e produtos são compatíveis e similar com o objeto licitado, mas sim com o objetivo de conferir e julgar sua veracidade solicitando notas fiscais dos produtos fornecidos para analisar suas quantidades, descrições bem como data da nota fiscal, conforme está descrito no atestado apresentado pela empresa vencedora.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

ADRIANA APARECIDA LOPES COLOMA

Data: 17/10/2022 11:30:00

CONTRARRAZÕES

Nome: PROSPERA CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA

Mensagem: ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROSPERA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Vila Santa Rosa, 170, Cubatão/ SP, inscrita no CNPJ sob nº 40.867.862/0001-30, neste ato representada por seu Representante Legal Sr.Carlos Roberto Ananias, Sócio Administrador, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa AALC PORTAS CORTA FOGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação
O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26
Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes,

desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do

prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 11 de Outubro de 2022, a seguinte intenção de recurso: Gostaria de interpor recurso, para pedir diligência ao atestado de capacidade técnica apresentado. Entendemos que o mesmo encontra-se em desacordo com o edital.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir “que a contra-razoante PROSPERA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 40.867.862/0001-30 não observando apenas se os materiais e produtos são compatíveis e similar com o objeto licitado

Pergunta: Quais são estas especificações, que a contra-razoante não atende?

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, (...)

o caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de verificar todos os anexos.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contra-razões:

A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE não apresentou Atestado ao qual comprove, visto que o Sr. Pregoeiro deixou registrado qual atestado estaria considerando e podendo a qualquer tempo ligar e verificar com a Empresa se o trabalho foi executado ., fato esse que ocorreu, não seria o suficiente.

Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, a estabelecer a seguinte ementa:

“Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica.

Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou

estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”.

Inobstante, entendemos que, havendo suspeita sobre a veracidade do conteúdo do Atestado, é possível que o Pregoeiro, já na fase de julgamento e em sede de diligência, ligar ou requerer e-mail ao qual permitam aferir a autenticidade do atestado.

Na apuração do fato e na busca pela verdade real, o Pregoeiro poderá realizar diligência até mesmo no órgão ou empresa que tenha emitido o atestado. Isso tudo para confirmar ou afastar a suspeita que recaiu sobre a veracidade do documento.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, essa ainda chega a atacar a CONTRARRAZOANTE, vencedora deste processo, em um julgamento absolutamente Legal, Isonômico, ao qual o Pregoeiro atentou nos detalhes e agindo com lisura .
Inclusive porque a estimada empresa que vende diretamente o material não baixou seu preço na disputa e ao invés disso tenta atrapalhar o bom andamento do processo licitatório, não pensando na urgência do Orgão em adquirir os itens e na execução .

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para paralisar um certame, poderia ter sido sanado no momento da Habilitação

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

DOS PEDIDOS :

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme de- mostramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação; considere a Empresa PROSPERA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA como vencedora do Certame em tela .

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Cubatão, 18 de Outubro de 2022.

Data: 18/10/2022 09:53:25

Pregoeiro: Rogerio Lovantino da Costa

Mensagem: Objeto: Interposição de Recurso – Pregão Eletrônico nº 068/CPB/2022

Assunto: Apresentação de informações complementares.

Trata - se em síntese, de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa AALC PORTAS CORTA FOGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no tramite do processo de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/CPB/2022 para Prestação de serviço de Fornecimento, instalação e Manutenção de portas corta-fogo e acessórios, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital, contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa PROSPERA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA do referido certame.

O recurso foi regularmente interposto por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no item VI, subitem 6.2 do Edital.

Das Alegações da Recorrente

a) Do Atestado de Capacidade Técnica;

I. A Recorrente solicita que seja realizado diligência no atestado de capacidade apresentado pela Recorrida, a fim de atestar a sua veracidade.

Das contrarrazões

Alega de forma resumida a Recorrida que;

I. No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir “que a contra-razoante PROSPERA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 40.867.862/0001-30 não observando apenas se os materiais e produtos são compatíveis e similar com o objeto licitado.

II. Pergunta: Quais são estas especificações, que a contra-razoante não atende?

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, (...) o caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de verificar todos os anexos.

III. A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE não apresentou Atestado ao qual comprove, visto que o Sr. Pregoeiro deixou registrado qual atestado estaria considerando e podendo a qualquer tempo ligar e verificar com a Empresa se o trabalho foi executado., fato esse que ocorreu, não seria o suficiente.

IV. Inobstante, entendemos que, havendo suspeita sobre a veracidade do conteúdo do Atestado, é possível que o Pregoeiro, já na fase de julgamento e em sede de diligência, ligar ou requerer e-mail ao qual permitam aferir a autenticidade do atestado. Na apuração do fato e na busca pela verdade real, o Pregoeiro poderá realizar diligência até mesmo no órgão ou empresa que tenha emitido o atestado. Isso tudo para confirmar ou afastar a suspeita que possui

isso tudo para confirmar ou atestar a suspeita que recaiu sobre a veracidade do documento. Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, essa ainda chega a atacar a CONTRARRAZOANTE, vencedora deste processo, em um julgamento absolutamente legal, isonômico, ao qual o Pregoeiro atentou nos detalhes e agindo com lisura. Inclusive porque a estimada empresa que vende diretamente o material não baixou seu preço na disputa e ao invés disso tenta atrapalhar o bom andamento do processo licitatório, não pensando na urgência do Órgão em adquirir os itens e na execução.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Licitante Recorrente, para manter a decisão de habilitação da Licitante PROSPERA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Da Análise do Pregoeiro

Cumpre-nos enfatizar que o procedimento licitatório em questão foi publicado no Diário Oficial da União na modalidade de Pregão Eletrônico 072/2022 no qual está amparado pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, Regulamento interno do Comitê Paralímpico Brasileiro – Resolução CPB N° 02 de 22 de novembro de 2018, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer. Em que pese os fatos apresentados pelas partes, faço a análise baseada em meus próprios argumentos e fundamentos.

Considerando a alegação do item 'a' deste recurso, naquilo que diz respeito sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida PROSPERA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, podemos considerar os seguintes fatos:

Após uma acirrada disputa de lances a empresa Recorrida foi classificada em 1º lugar, devido os valores estarem acima do referencial iniciamos uma intensa negociação na qual obtivemos êxito alcançando o valor referencial. Ato contínuo, solicitamos os documentos de habilitação os quais foram conferidos e aceitos de acordo com as exigências do Edital.

No que tange o subitem 4.1.5. – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, foram apresentados 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, porém somente 01 (um) atestado foi considerado como compatível com o objeto licitado, atestado emitido pela empresa LSB PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SAUDE E ESTETICA LTDA, conforme mensagem enviada via chat no momento do certame, conforme segue:

A manifestação da empresa AALC PORTAS CORTA FOGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO em interpor recurso foi aceita pelo Pregoeiro. Em tempo a Comissão de Aquisição iniciou diligências a fim de verificar a atestado de capacidade técnica. Entramos em contato no telefone informado no Atestado no qual não obtivemos êxito, sendo assim enviamos mensagem via WhatsApp conforme juntado aos autos.

Ainda em diligência, solicitamos à empresa Notas fiscais e/ou Contrato de prestação de Serviços do serviço e questão, que

foi enviado prontamente pela empresa recorrida.

Diante dos fatos supracitados resta INDEFIRIR o recurso interposto pela empresa AALC PORTAS CORTA FOGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO mantendo inalterada a decisão da Comissão de Licitações.

Data: 10/11/2022 12:37:11

Decisão: Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade: Mizael Conrado de Oliveira

Mensagem: Diante dos fatos apresentados pela empresa AALC PORTAS CORTA FOGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, mediante pareceres da comissão de aquisições e da análise e manifestação da assessoria jurídica, uma vez que ausente de qualquer fundamentação e de qualquer irregularidade nos atos praticados pelo Pregoeiro e pela comissão de aquisição, demonstrado nos autos a realização da diligência, confirmando a veracidade do documento – atestado de capacidade técnica, conforme documento de referência 082269/22 e 082270/22, no mérito reconheço e decido pelo seu INDEFERIMENTO do recurso interposto, e em ato contínuo, adjudico e homologo o certame a empresa PROSPERA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

Data: 10/11/2022 19:20:48

Decisão: Indeferido

Ouvidoria

| Transparência

| SIC

